

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Ricarte de Freitas)

Estabelece normas para a aplicação dos percentuais da Área de Reserva Legal das propriedades particulares, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As áreas de preservação permanente estaduais e municipais, as Reservas Indígenas, e as Unidades de Conservação de que trata o art. 8º e seus incisos, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, constituem a base de cálculo para aplicação do art.16 da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º Os percentuais de Área de Reserva Legal das propriedades particulares serão calculados a partir da totalidade de áreas já preservadas no município, e estabelecidos, de forma complementar, até o limite de Reserva Legal exigido nos termos do art.16 da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, para a respectiva região.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as áreas preservadas são consideradas como forma de compensação no cálculo da área de Reserva Legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 16 da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, é, provavelmente, o dispositivo mais controverso e polêmico no que concerne ao direito de propriedade.

O sobredito artigo (redação em anexo) dispõe sobre os limites de exploração das florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em áreas de preservação permanente, desde que sejam mantidos os limites que especifica, a título de **reserva legal**, em cada propriedade.

Para melhor compreensão desta proposta de PL, **reserva legal** é a área mínima que cada propriedade deve manter com cobertura florestal. Nas propriedades rurais situadas nos estados que integram a Amazônia Legal, por exemplo, o percentual de reserva legal é de, no mínimo, oitenta por cento. Tal afetação, imposta pela legislação ambiental, caracteriza uma verdadeira desapropriação indireta, que não se consuma com a devida indenização. Trata-se de um verdadeiro esbulho cometido pela administração pública.

Ora, o direito de propriedade é tão constitucional quanto o direito ambiental. Por conseguinte, o ônus da preservação ambiental não deveria recair sobre o particular de forma tão desmedida e injusta.

Assim, propomos, mediante o projeto de lei em pauta, que o poder público considere, no cálculo do percentual de reserva legal das propriedades

particulares, o cômputo das áreas já preservadas no âmbito do município, restando ao particular preservar a diferença que se apresentar para complementar o percentual exigido para a reserva legal na respectiva região.

Com esta medida, ter-se-ia uma forma de compensação que desafetaria a propriedade, tornando-a mais produtiva, econômica e socialmente viável, mesmo porque o País não pode abrir mão de alternativas que contribuam para o desenvolvimento dos setores que dependem do uso da terra.

As potencialidades agrícolas do Brasil, por suas dimensões e excelentes condições climáticas, precisam ser melhor exploradas. Representam, em última hipótese, a real possibilidade de desenvolvimento para as populações e comunidades rurais, e de redução da pressão sobre os centros urbanos.

As questões ambientais, quando já se encontram satisfatoriamente atendidas ou contempladas, não devem prejudicar, nem inviabilizar empreendimentos deste e de outros setores tão fundamentais para o progresso da Nação.

Por estas razões, submeto a presente proposta à avaliação e aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, de novembro de 2003.

Deputado Ricarte de Freitas
PTB/MT